



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 011, DE 31 DE JULHO DE 2024

Inclui os artigos 102-A, 102-B, 102-C, 102-D, 102-E, 102-F, 102-G, 102-H e 102-I, na Lei nº 390, de 19 de novembro de 1971, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Pinheiro Machado para prever que as empresas concessionárias que fornecem energia elétrica, telefonia fixa, banda larga, televisão a cabo ou outro serviço por meio de rede aérea devem promover a ordenação dos fios.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui os artigos 102-A, 102-B, 102-C, 102-D, 102-E, 102-F, 102-G, 102-H e 102-I, na Lei nº 390, de 19 de novembro de 1971, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Pinheiro Machado.

Art. 102-A Ficam obrigadas as empresas e as concessionárias a retirar os cabeios excedentes e/ou sem uso dos postes de fiação aérea do município de Pinheiro Machado.

Parágrafo Único – Entendem-se como rede ou fiação aérea todos os produtos que utilizam cabeamento para levar ao mercado consumidor os serviços pelas empresas e concessionárias que operam distribuindo:

I – Energia elétrica;

II – Telefonia fixa;

III – Banda larga;

IV – Tv a cabo;

V – Demais redes não mencionadas e/ou correlatas que utilizem cabeamento aéreo.

Art. 102-B - O cabeamento excedente e/ou sem uso deverá ser retirado no prazo máximo de 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 102-C - A empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica ou afins é obrigada a fazer a manutenção, conservação, remoção ou substituição dos fios e postes em mau estado de conservação sem qualquer ônus para o município de Pinheiro Machado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§1º - Entende-se como mau estado de conservação o seguinte:

I – Postes visivelmente danificados, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Trincas, rachaduras ou fissuras que comprometam a integridade estrutural.*
- b) Corrosão avançada ou ferrugem excessiva em postes metálicos.*
- c) Apodrecimento ou deterioração significativa em postes de madeira.*

II – Postes tortos e/ou caindo, definidos como:

- a) Desvios de verticalidade superiores a 5% do comprimento total do poste.*
- b) Inclinações que comprometam a estabilidade do poste ou a segurança da instalação.*

III – Fios e cabos em mau estado de conservação, incluindo, mas não se limitando a:

- a) Fios com isolamento danificado, descascado ou ausente, expondo os condutores.*
- b) Fios frouxos, caídos ou pendurados que não estejam devidamente tensionados.*
- c) Conexões enferrujadas ou oxidadas que comprometam a eficiência da condução elétrica.*
- d) Presença de fios redundantes, obsoletos ou que não estejam mais em uso.*

IV – Postes com componentes acessórios em mau estado, incluindo:

- a) Estruturas de suporte danificadas ou corroídas.*
- b) Equipamentos de proteção, como para-raios ou isoladores, deteriorados ou ausentes.*

V – Entre outros problemas não citados acima, entende-se como mau estado de conservação qualquer condição que comprometa a segurança, funcionalidade ou integridade estrutural dos postes e cabearmentos, devendo ser interpretado de forma literal e abrangente nesses casos.

§2º - Em caso de substituição do poste fica a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica obrigada a notificar as demais empresas que utilizam os postes, como suporte para os cabearmentos, afim de que possam realizar o realinhamento dos cabos e demais petrechos.

§3º - A notificação do que trata o §2 desta Lei, deverá ocorrer em até 48 (Quarenta e Oito) horas da data da substituição do poste.

§4º - Havendo a substituição do poste, as empresas devidamente notificadas têm o prazo de 7 (sete) dias para regularizar a situação dos seus cabos e/ou petrechos.

§5º - Nos casos de emergência, risco de dano ou iminente perigo à população, fica o prazo reduzido para 24 (vinte e quatro) horas, a partir da data do recebimento da notificação emitida pelo órgão municipal competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

§6º - Havendo a necessidade de substituição de postes, caracterizada por situação de urgência e risco à saúde e à segurança de terceiros ou instalações, a empresa notificada fica obrigada a comunicar imediatamente as demais empresas que façam uso do poste como suporte de cabeamento, a fim de sanarem-se os riscos.

Art. 102-D - O compartilhamento da faixa de ocupação deve ser feito de forma ordenada e uniforme, de modo que a instalação de um ocupante não utilize pontos de fixação e nem invada a área destinada a outros, bem como o espaço de uso exclusivo das redes de energia elétrica e de iluminação pública.

Art. 102-E - Fixa a empresa concessionária ou permissionária que detenha a concessão de energia elétrica a obrigação de enviar mensalmente ao Poder Executivo um relatório das notificações realizadas, bem como do comprovante do recebimento por parte do notificado.

Art. 102-F - As fiações devem ser identificadas e instaladas separadamente com nome do ocupante, salvo quando o desenvolvimento tecnológico permitir compartilhamento.

Parágrafo Único – Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefones e demais ocupantes dos postes deverão ser estendidos à distâncias razoáveis das árvores ou convenientes isolados.

Art. 102-G - O não cumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator à multa de:

I – À empresa concessionária ou permissionária será multada com valor referente à R\$100,00 (Cem Reais) por cada notificação que receber sem cumprir com o determinado nesta Lei.

II – À empresa que utiliza os postes da concessionária ou permissionária de energia elétrica para suporte dos seus cabeamentos à multa será de R\$150,00 (Cento e Cinquenta Reais) se depois de notificada não realizar a manutenção de seus cabos e/ou petrechos.

III – O descumprimento dos prazos para substituição de postes sujeitará o infrator a multa de R\$150,00 (Cento e Cinquenta Reais) por cada poste não substituído dentro do prazo estabelecido.

§1º – Para os efeitos desta Lei, consideram-se infratores todas as empresas e concessionárias e/ou terceirizadas que estiverem operando dentro do âmbito do município de Pinheiro Machado, agindo em desacordo com esta legislação, nos limites das responsabilidades que lhes são atribuídas.

§2º - As multas deste artigo serão ajustadas anualmente no início de cada exercício, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHEIRO MACHADO
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 102-H - O prazo para implementação total do que determina esta Lei para afixação existente, será de no máximo 365 (Trezentos e Sessenta e Cinco) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 102-I - Fica autorizado o Poder Executivo a regulamentar a matéria tratada nos Artigos 102-A a 102-H, no que couber, por meio de decreto.

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 31 de julho de 2024.

Ronaldo Costa Madruga
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.

Morgana Ávila dos Santos Soares
Secretária da Administração